

Decreto-Lei n.º 40/89, de 1 de fevereiro

Com as alterações introduzidas por: Decreto-Lei n.º 176/2003; Decreto-Lei n.º 28/2004; Decreto-Lei n.º 91/2009; Lei n.º 110/2009;

Índice

- Diploma

- Capítulo I Disposições gerais
 - Artigo 1.º *Natureza e objectivo*
 - Artigo 2.º *Adaptabilidade* **REVOGADO**
 - Artigo 3.º *Normas aplicáveis* **REVOGADO**
 - Artigo 4.º *Transferência automática* **REVOGADO**
 - Artigo 5.º *Garantia dos direitos* **REVOGADO**
 - Artigo 6.º *Instituições competentes* **REVOGADO**
 - Artigo 7.º *Gestão autonomizada* **REVOGADO**
- Capítulo II Âmbito pessoal
 - Artigo 8.º *Enquadramento de cidadãos nacionais* **REVOGADO**
 - Artigo 9.º *Enquadramento de não nacionais* **REVOGADO**
 - Artigo 10.º *Situações excluídas* **REVOGADO**
 - Artigo 11.º *Situações particulares* **REVOGADO**
 - Artigo 12.º *Trabalhadores que exercem actividade em barcos de empresas estrangeiras* **REVOGADO**
 - Artigo 13.º *Beneficiários anteriormente abrangidos pelo sistema* **REVOGADO**
 - Artigo 14.º *Voluntários sociais* **REVOGADO**
- Capítulo III Relação jurídica de vinculação
 - Secção I Inscrição e enquadramento
 - Artigo 15.º *Pressuposto da relação jurídica de vinculação* **REVOGADO**
 - Artigo 16.º *Facto constitutivo da relação jurídica de vinculação* **REVOGADO**
 - Artigo 17.º *Enquadramento no regime* **REVOGADO**
 - Artigo 18.º *Início do enquadramento*
 - Artigo 19.º *Cessação do enquadramento* **REVOGADO**
 - Artigo 20.º *Início dos efeitos da cessação* **REVOGADO**
 - Artigo 21.º *Novo enquadramento* **REVOGADO**
 - Secção II Processo de inscrição e enquadramento
 - Subsecção I Requerimento
 - Artigo 22.º *Apresentação do requerimento*
 - Artigo 23.º *Boletim de identificação*
 - Artigo 24.º *Apreciação do requerimento*
 - Subsecção II Meios probatórios em geral
 - Artigo 25.º *Disposição geral*
 - Artigo 26.º *Declaração de cidadãos nacionais residentes no estrangeiro*
 - Artigo 27.º *Certificação da aptidão para o trabalho dos residentes*
 - Artigo 28.º *Realização do exame clínico*
 - Artigo 29.º *Conteúdo do relatório clínico*
 - Artigo 30.º *Prazo de apresentação do relatório clínico*
 - Artigo 31.º *Certificação da aptidão dos cidadãos portugueses no estrangeiro*

- Artigo 32.º *Encargos com a certificação da aptidão*
- Subsecção III *Meios probatórias em particular*
 - Artigo 33.º *Prova de actividade dos trabalhadores em barcos de empresas estrangeiras*
 - Artigo 34.º *Prova da actividade dos voluntários sociais*
- Capítulo IV *Relação jurídica contributiva*
 - Secção I *Determinação do montante das contribuições*
 - Artigo 35.º *Obrigação contributiva* **REVOGADO**
 - Artigo 36.º *Fixação da base de incidência* **REVOGADO**
 - Artigo 37.º *Alteração da base de incidência* **REVOGADO**
 - Artigo 38.º *Base de incidência após período de suspensão de contribuições* **REVOGADO**
 - Artigo 39.º *Taxa contributiva geral* **REVOGADO**
 - Artigo 40.º *Taxas contributivas específicas* **REVOGADO**
 - Secção II *Pagamento das contribuições*
 - Artigo 41.º *Pagamento das contribuições* **REVOGADO**
 - Artigo 42.º *Pagamento das contribuições referentes aos voluntários sociais* **REVOGADO**
 - Artigo 43.º *Juros de mora* **REVOGADO**
 - Artigo 44.º *Efeitos do não pagamento das contribuições relativamente às prestações* **REVOGADO**
- Capítulo V *Âmbito material*
 - Artigo 45.º *Eventualidades cobertas*
 - Artigo 46.º *Esquema de prestações*
 - Artigo 47.º *Prazos de garantia*
 - Artigo 48.º *Período de espera*
 - Artigo 49.º *Certificação da incapacidade permanente*
 - Artigo 50.º *Montante das prestações*
 - Artigo 51.º *Coordenação geral de situações contributivas*
 - Artigo 52.º *Coordenação especial de situações contributivas*
- Capítulo VI *Disposições finais*
 - Artigo 53.º *Regiões autónomas*
 - Artigo 54.º *Revogações*
 - Artigo 55.º *Entrada em vigor*

Diploma

Institui o seguro social voluntário no âmbito da Segurança Social

Decreto-Lei n.º 40/89
de 1 de Fevereiro

Tendo em vista uma protecção integral da população portuguesa face aos riscos sociais, têm vigorado dois regimes contributivos com carácter voluntário - o da continuação facultativa do pagamento de contribuições, previsto nos artigos 124.º a 126.º do Decreto n.º 45266, diploma que regulamentou a Lei n.º 2115, de 18 de Junho de 1962, e legislação complementar, e o seguro social voluntário, instituído pelo Decreto-Lei n.º 368/82, de 10 de Setembro.

Ao primeiro dos referidos regimes podiam aceder as pessoas que deixassem de exercer actividade profissional determinante do seu enquadramento obrigatório no regime geral. O segundo regime tinha como objectivo abranger, facultativamente, os estratos populacionais maiores de 18 anos não protegidos por qualquer regime obrigatório, como é, designadamente, o caso das donas de casa.

Para além destas situações, foi, a título excepcional, tornado extensivo, facultativamente, o regime geral de segurança social a trabalhadores de actividades que, pela sua natureza, não podiam estar abrangidas pela Segurança Social portuguesa. É o caso dos trabalhadores nacionais que exercem actividade em barcos estrangeiros.

Não obstante, subsistem ainda estratos populacionais que, muito embora não exercendo uma actividade qualificável como profissional, prestam serviços socialmente relevantes e que, pelas suas características desinteressadas e humanitárias, merecem enquadramento pela protecção social.

É a situação dos voluntários sociais, que, de forma organizada e gratuita, exercem actividade de tipo profissional em favor de instituições particulares de solidariedade social ou de associações humanitárias.

Assim, o presente diploma tem por objectivo instituir um único regime facultativo de segurança social - o seguro social voluntário.

O regime agora instituído, tendo embora um esquema base que abrange as prestações de invalidez, velhice e morte, admite, à semelhança do regime geral, esquemas particulares mais amplos para certos grupos de pessoas, designadamente dos que anteriormente tivessem estado em regime que lhes conferia direito a outras prestações, mas que só podem inserir-se em regime de natureza facultativo.

Prevê-se também neste regime, como já se referiu, o enquadramento dos voluntários sociais, de acordo com as recomendações de organismos internacionais, estabelecendo-se alguns princípios a que deverá obedecer a respectiva regulamentação, em conformidade com a especificidade da actividade dos grupos abrangidos e das instituições que da mesma beneficiam.

O presente diploma concretiza, assim, princípios consignados na Lei n.º 28/84, de 14 de Agosto (Lei da Segurança Social), e o seu articulado resulta dos estudos da sua regulamentação, que conduziram já à elaboração de um projecto de código dos regimes de segurança social, que representa a primeira iniciativa de sistematização e codificação da legislação reguladora do exercício do direito de cada um à Segurança Social.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei n.º 28/84, de 14 de Agosto, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Capítulo I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Natureza e objectivo

O seguro social voluntário é um regime contributivo de carácter facultativo que visa garantir o direito à Segurança Social das pessoas que não se enquadrem de forma obrigatória no âmbito de regimes de protecção social.

Artigo 2.º***Adaptabilidade*****REVOGADO****Alterações**

Revogado pelo/a Artigo 5.º do/a [Lei n.º 110/2009 - Diário da República n.º 180/2009, Série I de 2009-09-16](#), em vigor a partir de 2010-01-01

Artigo 3.º***Normas aplicáveis*****REVOGADO****Alterações**

Revogado pelo/a Artigo 5.º do/a [Lei n.º 110/2009 - Diário da República n.º 180/2009, Série I de 2009-09-16](#), em vigor a partir de 2010-01-01

Artigo 4.º***Transferência automática*****REVOGADO****Alterações**

Revogado pelo/a Artigo 5.º do/a [Lei n.º 110/2009 - Diário da República n.º 180/2009, Série I de 2009-09-16](#), em vigor a partir de 2010-01-01

Artigo 5.º***Garantia dos direitos*****REVOGADO****Alterações**

Revogado pelo/a Artigo 5.º do/a [Lei n.º 110/2009 - Diário da República n.º 180/2009, Série I de 2009-09-16](#), em vigor a partir de 2010-01-01

Artigo 6.º***Instituições competentes*****REVOGADO****Alterações**

Revogado pelo/a Artigo 5.º do/a [Lei n.º 110/2009 - Diário da República n.º 180/2009, Série I de 2009-09-16](#), em vigor a partir de 2010-01-01

Artigo 7.º***Gestão autonomizada*****REVOGADO**

Alterações

Revogado pelo/a Artigo 5.º do/a Lei n.º 110/2009 - Diário da República n.º 180/2009, Série I de 2009-09-16, em vigor a partir de 2010-01-01

Capítulo II
Âmbito pessoal

Artigo 8.º
Enquadramento de cidadãos nacionais

REVOGADO

Alterações

Revogado pelo/a Artigo 5.º do/a Lei n.º 110/2009 - Diário da República n.º 180/2009, Série I de 2009-09-16, em vigor a partir de 2010-01-01

Artigo 9.º
Enquadramento de não nacionais

REVOGADO

Alterações

Revogado pelo/a Artigo 5.º do/a Lei n.º 110/2009 - Diário da República n.º 180/2009, Série I de 2009-09-16, em vigor a partir de 2010-01-01

Artigo 10.º
Situações excluídas

REVOGADO

Alterações

Revogado pelo/a Artigo 5.º do/a Lei n.º 110/2009 - Diário da República n.º 180/2009, Série I de 2009-09-16, em vigor a partir de 2010-01-01

Artigo 11.º
Situações particulares

REVOGADO

Alterações

Revogado pelo/a Artigo 5.º do/a Lei n.º 110/2009 - Diário da República n.º 180/2009, Série I de 2009-09-16, em vigor a partir de 2010-01-01

Artigo 12.º
Trabalhadores que exercem actividade em barcos de empresas estrangeiras

REVOGADO

Alterações

Revogado pelo/a Artigo 5.º do/a Lei n.º 110/2009 - Diário da República n.º 180/2009, Série I de 2009-09-16, em vigor a partir de 2010-01-01

Artigo 13.º

Beneficiários anteriormente abrangidos pelo sistema

REVOGADO

Alterações

Revogado pelo/a Artigo 5.º do/a [Lei n.º 110/2009 - Diário da República n.º 180/2009, Série I de 2009-09-16](#), em vigor a partir de 2010-01-01

Artigo 14.º

Voluntários sociais

REVOGADO

Alterações

Revogado pelo/a Artigo 5.º do/a [Lei n.º 110/2009 - Diário da República n.º 180/2009, Série I de 2009-09-16](#), em vigor a partir de 2010-01-01

Capítulo III

Relação jurídica de vinculação

Secção I

Inscrição e enquadramento

Artigo 15.º

Pressuposto da relação jurídica de vinculação

REVOGADO

Alterações

Revogado pelo/a Artigo 5.º do/a [Lei n.º 110/2009 - Diário da República n.º 180/2009, Série I de 2009-09-16](#), em vigor a partir de 2010-01-01

Artigo 16.º

Facto constitutivo da relação jurídica de vinculação

REVOGADO

Alterações

Revogado pelo/a Artigo 5.º do/a [Lei n.º 110/2009 - Diário da República n.º 180/2009, Série I de 2009-09-16](#), em vigor a partir de 2010-01-01

Artigo 17.º

Enquadramento no regime

REVOGADO

Alterações

Revogado pelo/a Artigo 5.º do/a [Lei n.º 110/2009 - Diário da República n.º 180/2009, Série I de 2009-09-16](#), em vigor a partir de 2010-01-01

Artigo 18.º

Início do enquadramento

1 - [Revogado.]

2 - O despacho sobre o requerimento deve ser comunicado ao interessado e, quando este for voluntário social, também à instituição que beneficia da actividade.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 5.º do/a [Lei n.º 110/2009 - Diário da República n.º 180/2009, Série I de 2009-09-16](#), em vigor a partir de 2010-01-01

Artigo 19.º

Cessação do enquadramento

REVOGADO

Alterações

Revogado pelo/a Artigo 5.º do/a [Lei n.º 110/2009 - Diário da República n.º 180/2009, Série I de 2009-09-16](#), em vigor a partir de 2010-01-01

Artigo 20.º

Início dos efeitos da cessação

REVOGADO

Alterações

Revogado pelo/a Artigo 5.º do/a [Lei n.º 110/2009 - Diário da República n.º 180/2009, Série I de 2009-09-16](#), em vigor a partir de 2010-01-01

Artigo 21.º

Novo enquadramento

REVOGADO

Alterações

Revogado pelo/a Artigo 5.º do/a [Lei n.º 110/2009 - Diário da República n.º 180/2009, Série I de 2009-09-16](#), em vigor a partir de 2010-01-01

Secção II

Processo de inscrição e enquadramento

Subsecção I

Requerimento

Artigo 22.º

Apresentação do requerimento

- 1 - A apresentação do requerimento tem lugar na instituição cujo âmbito territorial abranja a área da residência do interessado.
- 2 - Os cidadãos nacionais residentes em território estrangeiro podem escolher, no momento do requerimento, a instituição pela qual pretendem ficar abrangidos.

Artigo 23.º

Boletim de identificação

O requerimento integra o boletim de identificação, o qual deve ser instruído com os documentos probatórios dos requisitos legalmente exigidos para o enquadramento no regime.

Artigo 24.º

Apreciação do requerimento

No prazo de 30 dias a contar da apresentação do requerimento devidamente instruído, as instituições devem proceder à sua apreciação.

Subsecção II

Meios probatórios em geral

Artigo 25.º

Disposição geral

O requerimento deve ser instruído com os seguintes documentos:

- a) Bilhete de identidade, cédula pessoal, certidão de registo de nascimento ou outro documento de identificação;
- b) Declaração, sob compromisso de honra, de que o requerente não se encontra abrangido por regime obrigatório de protecção social ou de que, encontrando-se, não seja o mesmo relevante;
- c) Atestado de residência, tratando-se de estrangeiros e apátridas, com indicação do período a que a mesma se reporta;
- d) Certificação médica comprovativa de que o interessado se encontra apto para o trabalho.

Artigo 26.º

Declaração de cidadãos nacionais residentes no estrangeiro

- 1 - Os cidadãos nacionais residentes no estrangeiro devem ainda apresentar, conjuntamente com o requerimento, declaração relativa a uma das seguintes situações:
 - a) Não exercício de actividade profissional;
 - b) Exercício de actividade profissional no território do Estado de residência relativamente ao qual não vigore instrumento internacional que vincule o Estado Português;
 - c) Exercício de actividade profissional no território do Estado de residência relativamente ao qual vigore instrumento internacional que vincule o Estado Português, mas que não abranja a actividade em causa.
- 2 - A declaração referida no número anterior deve ser autenticada pelos serviços consulares de Portugal no país de residência.

Artigo 27.º

Certificação da aptidão para o trabalho dos residentes

- 1 - A certificação da aptidão para o trabalho dos requerentes que residam em Portugal é realizada por médico designado pela instituição competente de entre médicos de clínica geral ou habilitados como generalistas.
- 2 - O médico designado pela instituição pode ser médico do sistema de verificação das incapacidades permanentes.
- 3 - O médico designado pela instituição é remunerado por relatório concluído, nos termos fixados em despacho ministerial.

Artigo 28.º

Realização do exame clínico

- 1 - A instituição deve fixar, de acordo com o médico designado, a data da realização do exame clínico.
- 2 - A realização do exame clínico deve ter lugar nos 30 dias subseqüentes à data do recebimento do requerimento.
- 3 - Compete ao requerente obter os meios auxiliares de diagnóstico e relatórios de exames especializados que o médico da instituição considerar indispensáveis ao respectivo estudo clínico.
- 4 - A não comparência do requerente à realização do exame clínico sem motivo justificado implica o arquivamento do processo.

Artigo 29.º

Conteúdo do relatório clínico

- 1 - A certificação consta de relatório devidamente fundamentado e deve expressar, em termos inequívocos, a aptidão ou não aptidão do requerente para o trabalho.
- 2 - Nos casos em que o requerente apresente situação clínica incapacitante, mas que não determine inaptidão para o trabalho, deve a mesma constar especificamente do relatório final, tendo em vista a avaliação de futura situação de invalidez.

Artigo 30.º

Prazo de apresentação do relatório clínico

- 1 - O relatório deve ser apresentado à instituição no prazo de quinze dias a contar do termo da observação clínica.
- 2 - O prazo referido no número anterior é, porém, contado a partir da apresentação do último elemento auxiliar de diagnóstico que eventualmente tenha sido pedido ao requerente.

Artigo 31.º

Certificação da aptidão dos cidadãos portugueses no estrangeiro

- 1 - A certificação da aptidão para o trabalho dos cidadãos nacionais que residam em território estrangeiro é efectuada por declaração do médico assistente do interessado, autenticada pelos serviços consulares portugueses.
- 2 - Para a certificação da aptidão dos cidadãos nacionais aquando da emigração para países estrangeiros considera-se relevante o parecer de aptidão para o trabalho dos médicos dos serviços oficiais de emigração.

Artigo 32.º

Encargos com a certificação da aptidão

As despesas decorrentes da certificação da aptidão para o trabalho são da responsabilidade do interessado.

Subsecção III

Meios probatórias em particular

Artigo 33.º

Prova de actividade dos trabalhadores em barcos de empresas estrangeiras

A prova do exercício da actividade dos trabalhadores referidos no artigo 12.º é feita mediante a apresentação de cópia do contrato de trabalho celebrado com o armador estrangeiro devidamente autenticada.

Artigo 34.º

Prova da actividade dos voluntários sociais

A prova da actividade dos voluntários sociais é feita por declaração das entidades que beneficiam da mesma.

Capítulo IV

Relação jurídica contributiva

Secção I

Determinação do montante das contribuições

Artigo 35.º

Obrigaçãõ contributiva

REVOGADO

Alterações

Revogado pelo/a Artigo 5.º do/a [Lei n.º 110/2009 - Diário da República n.º 180/2009, Série I de 2009-09-16](#), em vigor a partir de 2010-01-01

Artigo 36.º

Fixaçãõ da base de incidência

REVOGADO

Alterações

Revogado pelo/a Artigo 5.º do/a [Lei n.º 110/2009 - Diário da República n.º 180/2009, Série I de 2009-09-16](#), em vigor a partir de 2010-01-01

Artigo 37.º

Alteraçãõ da base de incidência

REVOGADO

Alterações

Revogado pelo/a Artigo 5.º do/a [Lei n.º 110/2009 - Diário da República n.º 180/2009, Série I de 2009-09-16](#), em vigor a partir de 2010-01-01

Artigo 38.º

Base de incidência após período de suspensão de contribuições

REVOGADO

Alterações

Revogado pelo/a Artigo 5.º do/a [Lei n.º 110/2009 - Diário da República n.º 180/2009, Série I de 2009-09-16](#), em vigor a partir de 2010-01-01

Artigo 39.º

Taxa contributiva geral

REVOGADO

Alterações

Revogado pelo/a Artigo 5.º do/a [Lei n.º 110/2009 - Diário da República n.º 180/2009, Série I de 2009-09-16](#), em vigor a partir de 2010-01-01

Artigo 40.º

Taxas contributivas específicas

REVOGADO

Alterações

Revogado pelo/a Artigo 5.º do/a [Lei n.º 110/2009 - Diário da República n.º 180/2009, Série I de 2009-09-16](#), em vigor a partir de 2010-01-01

Secção II

Pagamento das contribuições

Artigo 41.º

Pagamento das contribuições

REVOGADO

Alterações

Revogado pelo/a Artigo 5.º do/a [Lei n.º 110/2009 - Diário da República n.º 180/2009, Série I de 2009-09-16](#), em vigor a partir de 2010-01-01

Artigo 42.º

Pagamento das contribuições referentes aos voluntários sociais

REVOGADO

Alterações

Revogado pelo/a Artigo 5.º do/a [Lei n.º 110/2009 - Diário da República n.º 180/2009, Série I de 2009-09-16](#), em vigor a partir de 2010-01-01

Artigo 43.º

Juros de mora

REVOGADO

Alterações

Revogado pelo/a Artigo 5.º do/a [Lei n.º 110/2009 - Diário da República n.º 180/2009, Série I de 2009-09-16](#), em vigor a partir de 2010-01-01

Artigo 44.º

Efeitos do não pagamento das contribuições relativamente às prestações

REVOGADO

Alterações

Revogado pelo/a Artigo 5.º do/a [Lei n.º 110/2009 - Diário da República n.º 180/2009, Série I de 2009-09-16](#), em vigor a partir de 2010-01-01

Capítulo V

Âmbito material

Artigo 45.º

Eventualidades cobertas

1 - [Revogado.]

2 - O esquema material de prestações dos beneficiários abrangidos pelas situações particulares a que se refere o artigo 11.º compreende ainda a cobertura das seguintes eventualidades:

- a) No caso dos trabalhadores que exercem actividade em barcos de empresas estrangeiras, as eventualidades de doença, doença profissional, encargos familiares e maternidade;
- b) No caso dos beneficiários anteriormente abrangidos pelo regime de continuação facultativa do pagamento de contribuições, prevista no artigo 124.º do Decreto n.º 45266, de 23 de Setembro de 1963, a eventualidade de encargos familiares;
- c) No caso dos voluntários sociais, a eventualidade de doença profissional.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 5.º do/a [Lei n.º 110/2009 - Diário da República n.º 180/2009, Série I de 2009-09-16](#), em vigor a partir de 2010-01-01

Artigo 46.º

Esquema de prestações

1 - A cobertura das eventualidades referidas no n.º 1 do artigo anterior realiza-se através da atribuição das seguintes prestações pecuniárias:

- a) Pensões de invalidez;
- b) Pensões de velhice;
- c) Pensões de sobrevivência e subsídio de morte;
- d) Subsídio por assistência de terceira pessoa.

2 - As eventualidades referidas no n.º 2 do artigo anterior são cobertas pelas prestações que, em função das mesmas, são concedidas pelo regime geral.

Artigo 47.º

Prazos de garantia

1 - Os prazos de garantia para atribuição das prestações previstas nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo anterior são os seguintes:

- a) 72 meses para as pensões de invalidez e pensões de sobrevivência;
- b) 144 meses para as pensões de velhice;
- c) 36 meses para o subsídio por morte.

2 - Não é aplicável neste regime o disposto na Portaria n.º 615-A/87, de 17 de Julho, sendo sempre exigível a verificação de prazo de garantia.

Artigo 48.º

Período de espera

O início do subsídio de doença está sujeito a um período de espera de 30 dias, sendo o mesmo devido a partir do 31.º dia.

Artigo 49.º

Certificação da incapacidade permanente

A atribuição da pensão de invalidez depende da certificação da incapacidade permanente do beneficiário para toda e qualquer profissão.

Artigo 50.º

Montante das prestações

1 - Para a determinação dos montantes das pensões atribuídas por este regime, os valores das remunerações a considerar para o efeito poderão ser objecto de revalorização, por aplicação de factores adequados, nos termos que venham a ser estabelecidos em diploma próprio.

2 - A aplicação do disposto no número anterior implicará o não estabelecimento de valores mínimos para as prestações atribuídas no âmbito deste regime.

Artigo 51.º

Coordenação geral de situações contributivas

1 - Para o preenchimento de prazos de garantia e cálculo de prestações a atribuir pelo seguro social voluntário são considerados os períodos anteriores com registo de remunerações verificados nos regimes contributivos obrigatórios de segurança social, desde que incluam a cobertura das eventualidades pelas mesmas prestações, sendo sempre atribuída uma única prestação.

2 - Quando existam períodos com registo de remunerações no seguro social voluntário e as prestações sejam atribuídas por regime obrigatório, por o mesmo abranger o beneficiário à data da respectiva atribuição, são aqueles períodos considerados para os efeitos e nos termos previstos no número anterior.

Artigo 52.º***Coordenação especial de situações contributivas***

1 - Os voluntários sociais que tenham cumprido o prazo de garantia, no âmbito de regimes obrigatórios, para a atribuição de pensões podem requerer que a determinação da remuneração de referência seja efectuada tendo apenas em conta aqueles períodos de tempo, se o resultado lhes for mais favorável.

2 - Os beneficiários referidos no número anterior têm sempre direito à contagem da globalidade de todos os períodos contributivos ou equivalentes para efeitos da taxa de formação da pensão.

Capítulo VI***Disposições finais*****Artigo 53.º*****Regiões autónomas***

O presente diploma é aplicável às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, de harmonia com o disposto no artigo 84.º da Lei n.º 28/84, de 14 de Agosto.

Artigo 54.º***Revogações***

O presente diploma revoga e substitui a anterior legislação sobre a matéria, designadamente:

- a) Artigos 124.º a 126.º do Decreto n.º 45266, de 23 de Setembro de 1963;
- b) Decreto Regulamentar n.º 7/80, de 3 de Abril;
- c) Portaria n.º 79/84, de 3 de Fevereiro;
- d) Decreto-Lei n.º 368/82, de 10 de Setembro;
- e) Despacho Normativo n.º 138/83, de 20 de Junho;
- f) Bases XII e seguintes da Portaria de Regulamentação de Trabalho dos Vigias da Marinha Mercante, publicada no Boletim, n.º 37, do Ministério do Trabalho e Segurança Social, de 8 de Outubro de 1975;
- g) Despacho de 1 de Agosto de 1978 do Secretário de Estado da Segurança Social, publicado no Diário da República, 3.ª série, n.º 195, de 25 de Agosto de 1978.

Artigo 55.º***Entrada em vigor***

Este diploma entra em vigor no dia 1 de Fevereiro de 1989.